



Parecer da Ordem dos Advogados

(Projecto-Lei n.º 183/XIV/1ª - Reforça o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia e alarga a protecção aos animais sencientes vertebrados - (altera o Código Penal))

Sua Excelência, o Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer no que respeita ao Projecto de lei n.º 183/XIV/1.ª - Reforça o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia e alarga a protecção aos animais sencientes vertebrados - (altera o Código Penal).

I – Introdução

O Projecto de Lei apresentado pelo Partido Pessoas–Animais–Natureza (PAN) tem como base e objectivos, como se depreende na respectiva, e longa, exposição de motivos,

“Volvidos mais de cinco anos desde a entrada em vigor da Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto que criminalizou os maus tratos e o abandono dos animais de companhia, e com respaldo na doutrina e jurisprudência que se tem vindo a consolidar sobre esta matéria, ainda que esta última, em menor escala, urge visitar este regime com vista ao reforço da protecção dos animais de companhia, o que passa pela necessária clarificação do tipo penal ou conceitos aí estabelecidos.”

Neste sentido pretende-se então, com o Projecto de Lei n.º 183/XIV/1.ª, introduzir alterações que permitam:

- A previsão autónoma relativa à morte de animais;
- A existência de elementos agravantes nos casos em que a morte (tal como os maus tratos) seja produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade;
- No que concerne ao crime de abandono, não fazer depender do critério de pôr em “perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos”;
- Inclusão de norma autónoma relativa à utilização, cedência ou exploração de animais para práticas sexuais;



- Aditamento de uma medida de coacção concernente à proibição de detenção de animais, com a imposição ao arguido, cumulativa ou separadamente, das obrigações de suspensão do exercício de profissão, ofício ou comércio relacionado com animais e proibição de contacto com o animal;
- Inserção de forma expressa, na Lei adjectiva, da possibilidade de realização de buscas para recolha dos animais alvo de criminalidade;
- Acrescentam-se ainda algumas alterações pontuais em ordem da coerência sistemática em determinadas matérias como: sujeição a exame, actos a praticar pelo juiz de instrução e requisitos da sentença;
- Alargamento da tutela penal aos animais sencientes vertebrados.

II – Apreciação

O projecto de Lei tem então por finalidade, essencialmente,

O reforço da tutela penal existente relativamente aos crimes contra os animais de companhia e o alargamento do reforço desta protecção aos demais animais vertebrados sencientes, com o que pretende promover-se assim, por um lado, o incremento do vector preventivo, procurando desincentivar as manifestações de violência contra animais e, por outro lado, a responsabilização jurídico-penal desse tipo de condutas.

“Artigo 387.º - Morte de animal”

É proposto, além da punição da tentativa no n.º 2, com a qual se concorda, que, nos termos do n.º 3 do art.º 387º do Código Penal, passe também a ser punida a negligência do agente nos crimes que tenham por objecto a morte de animal.

Considera-se que deverá, porventura, ser repensada esta dimensão na protecção penal porquanto, neste particular, estando em causa a eventual violação de deveres gerais de cuidado, e já não relacionado com uma decisão do agente relativamente ao animal, pode vir a não ser exequível a punição a esse título, desde logo inclusive pela imprevisibilidade do comportamento inerente aos animais em determinadas circunstâncias.



Prevêem-se então, no seu n.º 5, as circunstâncias susceptíveis de revelar especial censurabilidade ou perversidade, nomeadamente que:

5 – É susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o número anterior, entre outras, a circunstância de o agente:

- a) Ser o detentor ou proprietário do animal;*
- b) O crime ser de especial crueldade, designadamente, por empregar tortura ou acto de crueldade que aumente o sofrimento do animal;*
- c) Utilizar armas, instrumentos, objetos ou quaisquer meios e métodos insidiosos ou particularmente perigosos;*
- d) Utilizar veneno ou qualquer outro meio insidioso;*
- e) Ser determinado pela avidez, pelo prazer de matar ou de causar sofrimento, para excitação ou por qualquer motivo torpe ou fútil.*

Sendo, como de resto se depreende, a utilização de veneno um meio insidioso, cremos que não se justifica a inclusão da alínea d), sendo bastante para o que porventura se pretende a alínea imediatamente anterior a essa.

No Artigo 388.º, sob epígrafe "Maus tratos a animais" prevê-se que,

1 - Quem, fora de actividade legalmente permitida ou autorizada, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos ou psicológicos a um animal é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 – Se, dos factos previstos no número anterior, a privação de importante órgão ou membro do animal, a afectação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, ou doença particularmente dolorosa ou permanente, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

3 – Se as ofensas à integridade física forem produzidas em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

4 - São susceptíveis de revelar a especial censurabilidade ou perversidade do agente, entre outras, as circunstâncias previstas no n.º 5 do artigo 387.º.

5 - Na mesma pena prevista no n.º 1 é punido quem utilizar, ceder ou explorar, com ou sem propósito lucrativo, animal para práticas sexuais.



6 - Se a conduta referida nos números anteriores for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 120 dias.

Não se compreende que no n.º 6 se inscreva que *“Se a conduta referida nos números anteriores for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 120 dias”*.

Não se crê que ofensas à integridade física produzidas em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, ou até mesmo a utilização, cedência ou exploração, com ou sem propósito lucrativo de animal para práticas sexuais, possam ser praticadas por negligência.

Talvez seja de ponderar aí a alteração seguinte,

6 - Se a conduta referida nos números 1 e 2 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 120 dias.

“Artigo 388.º-A – Abandono de animais”

Com a proposta ora apresentada elimina-se qualquer exigência de efectiva concretização de perigo relativamente à conduta, ou seja, para o cometimento do crime basta a conduta de abandono do animal ainda que dessa não decorra nenhum perigo concreto para o animal.

Crê-se que, ponderando os bens jurídicos em causa, será excessiva a necessidade de antecipação da protecção naqueles termos, que pode bem ser alcançada em termos contra-ordenacionais.

“Artigo 390.º

Conceito de animal

Para efeitos do disposto no presente Título, entende-se por animal qualquer animal senciente vertebrado.”



Actualmente o n.º 1 do art.º 389.º do Código Penal dispõe que “Para efeitos do disposto neste título, entende-se por animal de companhia qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.”.

Pretende-se agora, aqui, para efeitos do disposto no Título VI do Código Penal, portanto quanto ao objecto de protecção das normas ora propostas, que se entenda por animal qualquer animal senciente vertebrado.

É imprescindível que as normas do direito penal tenham como atributo primeiro a certeza jurídica.

Ora, crê-se que a proposta de alteração em questão, ao prever a protecção dos animais sencientes vertebrados irá ampliar inexoravelmente a incerteza das normas porquanto irá exigir um conhecimento pelo agente do crime, da natureza senciente do animal em questão, que não corresponderá certamente a uma exigência razoável relativamente a todos os cidadãos, aliás, crê-se mesmo, à grande maioria dos cidadãos.

Para que possa ser imputado um crime a determinado agente este tem de conhecer, ou representar, que a sua conduta é penalmente ilícita (tipo subjectivo de ilícito), ora, se para a grande maioria dos cidadãos aquela não é uma exigência razoável, dificilmente aquela nova previsão se torna compatível com o princípio da segurança jurídica.

Aliás, além de se impor ao agente do crime que saiba que está a cometer um crime sobre um animal senciente, ainda se impõe que saiba se o animal é, por exemplo, vertebrado ou invertebrado.

Esta ausência de concretização do conceito de animal senciente vertebrado em sede penal traz muitas dúvidas sobre a legalidade na sua aplicação o que, no limite, pode mesmo levar à sua inconstitucionalidade, precisamente por violação desse princípio da legalidade.



No artigo 281.º do Código de Processo Penal é proposto um aditamento à al. c) do n.º 2 para que as associações zoófilas possam beneficiar de injunções de entrega de quantias no âmbito da aplicação do instituto da suspensão provisória do processo.

Faz-se apenas o seguinte reparo, onde se prevê,

c) Entregar ao Estado, a instituições privadas de solidariedade social ou associações zoófilas certa quantia ou efectuar prestação de serviço de interesse público;

Deveria porventura constar,

c) Entregar ao Estado, a instituições privadas de solidariedade social ou associações zoófilas legalmente constituídas certa quantia ou efectuar prestação de serviço de interesse público;

Em conclusão,

Sem prejuízo de algumas das alterações propostas merecerem algum aplauso, crê-se que, globalmente, será necessária, dada a sua complexidade, uma análise mais aprofundada desta matéria, quer quanto à sua vertente social quer em termos de formulação das normas.

Não será pois aconselhável a aprovação de uma Lei que viria a introduzir insegurança no ordenamento jurídico-penal, sendo antes mais avisado que primeiramente se promova uma maior reflexão da matéria e do seu aprimoramento em termos de técnica legislativa.

É este, s.m.o., o nosso parecer.

Lisboa, 05 de Março de 2020.

Maria da Costa Santos

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados